



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015837-63.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CARLOS ROBERTO GIASSETTI, é apelado IRMÃOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PEÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015837-63.2019.8.26.0309

Apelante: Carlos Roberto Giassetti

Apelado: Irmãos Luchini S/A Comercial Auto Peças

COMARCA: Jundiaí

JUIZ DE 1º GRAU: Dirceu Brisolla Geraldini

VOTO nº 1.424

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não acolhido. Intimação do apelante à comprovação do recolhimento do preparo recursal. Inércia. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação apresentado por CARLOS ROBERTO GIASSETTI contra a sentença de págs. 217/222, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, requer a reforma da sentença. Alega que restou comprovada a depreciação do veículo, conforme apontado no laudo pericial. Assevera a responsabilidade objetiva e solidária da acionada.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

Nesta Instância, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo recorrente foi indeferido, estabelecendo-se prazo para

comprovação do recolhimento do preparo recursal, pena de deserção (págs. 299/300), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 302.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça pugnado pelo autor-recorrente, em sede recursal, foi indeferido, sendo intimado a comprovar o recolhimento do preparo, pena de não conhecimento do recurso.

O apelante, contudo, deixou decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 302.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção ao recorrente, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, atualizado, devida pelo recorrente, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -